

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880-010135/91.96
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.255
RECURSO Nº : 115.645
RECORRENTE : DISSOLTEX INDUSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

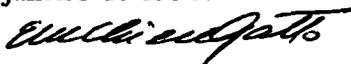
Sem a identificação do produto através de exame laboratorial, não é possível classificá-lo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

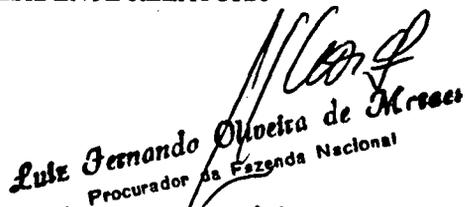
Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE RELATORA

VISTA EM

11 ABR 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO,
LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE
PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o
Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 115.645
ACÓRDÃO Nº : 303-33.255
RECORRENTE : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa Dissoltex Indústria Química Ltda. submeteu a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 103050, de 28/02/91, 9.100Kgs da mercadoria descrita como "Tinta laqueada para acabamento em couros, qualidade industrial", classificando-a no código tarifário TAB/SH 3210.00.0199 e solicitando a redução do imposto de importação de 30% para 0%, com base no disposto no Decreto 94.297/87 - Acordo de Complementação Econômica entre o Brasil e o Uruguai.

Em ato de conferência física/documental, foi solicitado laudo técnico sobre o produto, cujo parecer conclusivo constatou tratar-se "de um verniz, constituído de goma/resina natural (agente filmogênico), em um solvente não aquoso, conhecido tecnicamente como laca."

Acrescentou, ainda, citado laudo que "esta mercadoria encontra-se acompanhada, em separado, de um corante orgânico que, quando misturado ao verniz, lhe confere a cor azul (laca/verniz corada através da adição de uma matéria corante." (fls. 16/verso).

Com base neste laudo, o auditor fiscal designado desclassificou a mercadoria para o código TAB/SH 3210.00.0299, perdendo, assim, o importador, o direito à redução pleiteada.

Foi lavrado, em decorrência, o Auto de Infração de fls. 01 para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de Cr\$ 5.888.074,40, correspondente ao Imposto de Importação e Imposto sobre produtos Industrializados, acréscimos legais cabíveis e às multa capituladas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Em defesa tempestiva, o autuado impugnou a exigência fiscal. (fls. 22/33).

Através da Decisão nº 017/93 (fls. 67/71) a autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, determinando a cobrança do crédito tributário originalmente apurado, com os acréscimos legais pertinentes.

Emca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.645
ACÓRDÃO Nº : 303-33.255

Regularmente intimado, o importador recorreu, no prazo legal, da decisão proferida, argumentando, em síntese:

1) que o resultado do exame técnico não determina, por si só, que o material examinado não é uma tinta; ao revés, confirma-o, vez que a própria identificação química qualitativa constante daquela peça técnica, corrobora a afirmação de que se está diante de uma tinta, já que a análise identificou a existência de goma/resina natural, solvente orgânico e matéria corante orgânica;

2) que os elementos básicos caracterizadores de uma tinta estão presentes no produto, quais sejam, aglutinante (ou agente filmogênico), veículo (ou solvente) e pigmento. Os dois primeiros estão relacionados no laudo (aglutinante, constituído de goma/resina natural e veículo, solvente não aquoso), faltando, apenas, a identificação do terceiro, que nada mais é do que a matéria corante a que se refere o próprio laudo;

3) que esta matéria corante é o Pigmento Orgânico Azul de Ftalocianina, na forma de pasta, tendo ocorrido, assim, omissão por parte do Sr. analista quanto ao tipo de matéria corante, o que é exatamente o aspecto que se afigura dirimente da questão, vez que o produto importado está constituído por dispersão de matéria corante do tipo pigmento orgânico, conferindo-lhe a natureza de tinta;

4) que trata-se, *in casu*, de uma tinta esmalte ou tinta laqueada, vez que possui base de polímeros naturais modificados quimicamente (ésteres de celulose), a qual, quando aplicada sobre uma superfície, forma uma película (ou filme) seca, dura, opaca, lisa e colorida;

5) que o corante orgânico a que se refere o laudo é um Pigmento Orgânico Azul Ftalocianina e que o resultado do laudo confirma que o produto importado é uma tinta esmalte ou tinta laqueada;

6) que o único argumento do decisório como razão para manter a classificação da fiscalização é de que o laudo não é omissivo, afirmando categoricamente tratar-se de um verniz. Nenhum dos outros argumentos apresentados pela impugnante foram rebatidos;

7) que a impugnante afirmou, em sua defesa, que o laudo omitiu o tipo de matéria corante e a decisão não enfrentou tal argumento;

8) que a questão é tarifária e o laudo técnico revela que o produto é uma tinta;

EMUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 115.645
ACÓRDÃO N° : 303-33.255

9) que as regras classificatórias determinam, juntamente com os elementos identificados no exame técnico, que o material importado deve ser classificado como uma tinta esmalte ou tinta laqueada;

10) que a questão é eminentemente tarifária e que, embora um produto possa evidenciar ser um verniz, sob o ponto de vista técnico, como tinta esmalte ou tinta laqueada deverá ser considerado e isso em função das regras que determinam o seu enquadramento na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

11) que é indiscutível que a decisão não repele os argumentos e os fundamentos constantes da impugnação, caracterizando nítido cerceamento de defesa;

12) que não houve declaração indevida ou falsa declaração de mercadoria como cita o decisório e que há uma guia de importação a qual não foi desestruturada quanto aos seus elementos fundamentais: preço, valor, quantidade, etc.;

13) que trata-se, apenas, de uma discussão em torno da classificação do produto importado, mas a importação se fez correta;

14) que a impugnante contestou as multas que lhe foram aplicadas e a decisão não rebateu os argumentos oferecidos;

15) finalizou requerendo que seja considerada nula a decisão recorrida e julgado insubsistente o Auto de Infração lavrado. Salientou que, caso se faça necessário, poderá ser pedido reexame da amostra do produto importado para fins de seu correto enquadramento tarifário.

Em sessão realizada em 01/12/93, os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do presente processo em diligência à Repartição de Origem, a fim de que a mesma providenciasse a remessa de amostra do produto ao INT para que fossem esclarecidos os seguintes quesitos:

1. Em que consiste o solvente da mistura? (Solicita-se o nome vulgar, a denominação IUPAC e, se possível, a fórmula.)
2. Em que consiste o agente filmogênico? (Solicita-se igualmente o nome vulgar e a denominação IUPAC, se for o caso.)
3. O agente filmogênico é:(a) um polímero sintético; (b) um polímero natural modificado quimicamente ou (c) alguma outra coisa?

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 115.645
ACÓRDÃO N° : 303-33.255

- 4) Se positiva a hipótese (b) acima, pede-se esclarecer qual o polímero natural que lhe deu origem, e qual a transformação química sofrida.
- 5) Se positiva a hipótese (c) do quesito 3, encarece-se seja informado se se trata de um produto natural, mencionando-se seu processo de obtenção.
- 6) Em que consiste o agente corante (nome vulgar, denominação IUPAC e fórmula, sendo caso)?
7. No processo de juntar o agente corante ao seu veículo, o agente corante será fixado ao agente filmogênico, ou simplesmente disperso neste?
- 8) Finalmente, solicita-se seja anexada ao processo amostra de couro tratado com o produto importado.

Às fls.103 dos autos constam os quesitos formulados pelo importador, quais sejam:

- 1) O componente "Verniz" constante no laudo de análise é uma mistura homogênea entre um polímero natural modificado e um solvente não aquoso?
- 2) O componente "Verniz" se positivo o item 1) pode ser considerado agente filmógeno?
- 3) O componente "Matéria corante" é uma pasta ou concentrado de pigmento em um polímero sintético e solvente?
- 4) Em caso positivo apresenta tamanho de partícula inferior a 20 microns?
- 5) Misturando-se os dois componentes o resultado após diluído e aplicado sobre couro por spray apresenta:

	SIM	NÃO
- Secagem por evaporação do solvente		
- Aderência sobre o couro		
- Poder de cobertura sobre a cor de original do couro		

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.645
ACÓRDÃO Nº : 303-33.255

6) Se todas as respostas forem sim, o produto da mistura entre os dois componentes é uma tinta laqueada?

Às fls. 104 consta a solicitação da amostra da mercadoria desembaraçada para envio ao INT e às fls. 105 a informação de que não foi possível localizar a amostra em questão.

Retornou, assim, o processo a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.

Emílio Magalhães

RECURSO Nº : 115.645
ACÓRDÃO Nº : 303-33.255

VOTO

Como bem ressaltou o ilustre relator do presente processo, Dr. Sérgio de Castro Neves, em sessão realizada em 01/12/93, as informações contidas nos autos são insuficientes para a identificação do produto e, portanto, para sua classificação.

Em conseqüência, somente através de nova análise laboratorial, desta vez solicitada ao INT, com as respostas aos quesitos formulados por aquele membro desta Câmara e pelo próprio interessado, o litígio poderia ser sanado.

Contudo, a impossibilidade de se localizar a amostra que, analisada, esclareceria as dúvidas então existentes, não permite que o produto, agora, seja identificado, o que inviabiliza uma nova classificação, uma vez que não existe elemento de convicção suficiente para desclassificá-lo.

Face ao exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA